



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

PARECER ÚNICO Nº 018/2020 SIAM: 0088767/2020		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 8229/2005/007/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo	VALIDADE DA LICENÇA: -	
EMPREENDEDOR: Perobas Ltda - ME	CNPJ: 25.935.040/0001-56	
EMPREENHIMENTO: Perobas Ltda - ME	CNPJ: 25.935.040/0001-56	
MUNICÍPIO: São José da Lapa/MG	ANM: 831761/2004, 832761/2014 e 832762/2014	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	LAT/Y 19°40'58.71"	LONG/X 44° 58'27.74"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba	
UPGRH:	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	CLASSE 3
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: -	REGISTRO: -	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Marcos Vinícius Martins Ferreira – Gestor Ambiental	1.364.390-3	
Mariana de Paula e Souza Renan - Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.308.631-9	
De acordo: Giovana Gomes Barbosa – Superintendente Regional de Meio Ambiente	1.304.829-3	
De acordo: Vítor Reis Salum Tavares – Diretor Regional de Controle Processual	1.401.816-2	



Parecer Único de Recurso nº 018-2020

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo a análise de recurso administrativo apresentada pelo empreendimento Perobas Ltda – ME em face do Parecer Técnico nº 85/2019, elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 31/05/2019.

O empreendimento Perobas Ltda - ME teve seu processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) indeferido (processo administrativo nº 8229/2005/007/2019), tendo em vista a constatação de realização de intervenção ambiental em área de preservação permanente sem a devida autorização ambiental.

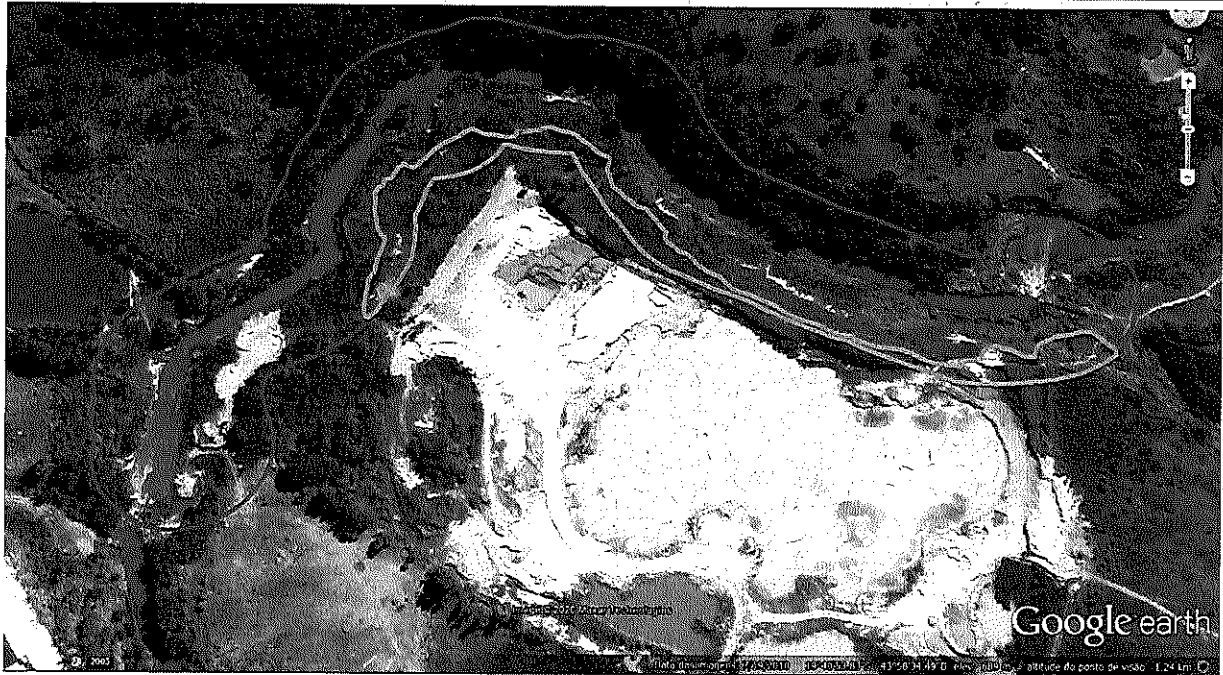
2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Em análise ao processo administrativo supracitado, bem como à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) e imagens de satélite do Google Earth Pro, constatou-se que houve intervenção em uma área de 1,1 ha localizada em área de preservação permanente - APP. Conforme informações do IDE-SISEMA, trata-se de área de fitofisionomia campo cerrado.

Em seu pedido de recurso apresentando à SUPRAM CM, o empreendedor alega que *“não apresentou Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA) no processo de LAS/RAS porque não realiza e não pretende realizar intervenção em área de preservação permanente”, pois “a área de extração do empreendimento está localizada fora das áreas de APP, o que justifica a dispensa de apresentação do documento autorizativo”*.

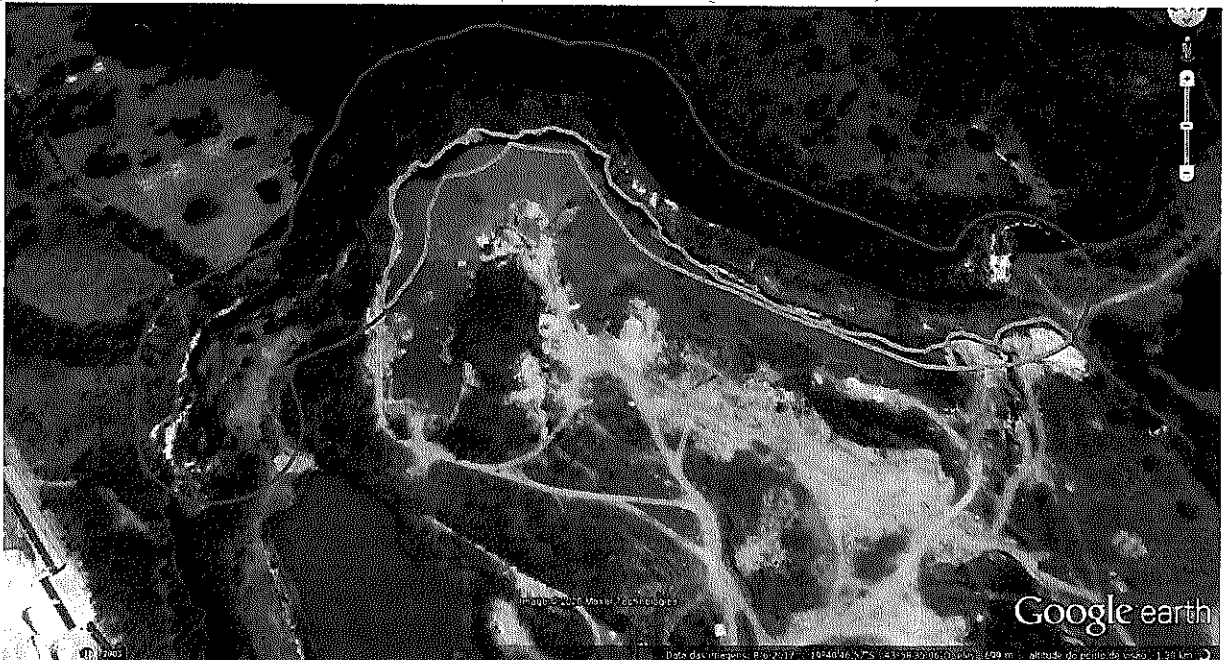
Entretanto, através das imagens 01 e 02 abaixo é possível constatar que houve de fato a realização de intervenção ambiental na área de extração do empreendimento.

Imagem 01 - Área do empreendimento em 19/07/2010, antes da intervenção, destacando a área de preservação permanente – APP (em vermelho) e área de intervenção em APP (em azul).



Fonte: Google Earth (acesso em 23/01/2020), IDE Sisema e dados do processo.

Imagem 02 - Área do empreendimento em 06/08/2017, após a intervenção, destacando a área de preservação permanente – APP (em vermelho) e área de intervenção em APP (em azul).



Fonte: Google Earth (acesso em 23/01/2020), IDE Sisema e dados do processo.

Conforme já mencionado neste parecer, não foi apresentado documento autorizativo para a realização da intervenção ocorrida. Deve-se ressaltar que em outro trecho do pedido de recurso o empreendedor alega que “através de imagens de satélite do software Google



Earth Pro e do polígono demarcado no parecer técnico é possível observar que houve intervenção em área de APP, porém a empresa já foi penalizada e responde através do processo nº 36160-12.2017.4.01.3800”.

Deste modo, deve-se considerar que a Deliberação Normativa (DN) 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15. – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.** (Grifo nosso)

Diante do exposto, o indeferimento do processo de LAS do empreendimento Perobas Ltda - ME se justifica pelo fato de o mesmo não ter apresentado regularização ambiental quanto à intervenção ambiental realizada na APP.

Cabe informar que no Parecer Técnico nº 85/2019 foi relatado que os efluentes líquidos oleosos a serem gerados no empreendimento não foram caracterizados. Foi relatada também a informação de que os resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento seriam destinados à coleta pública municipal, mas em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), não foi encontrada regularização ambiental do município de São José da Lapa/MG para a realização desta atividade.

Diante destes relatos, o empreendedor alega em seu pedido de recurso que se tratam de situações simples que poderiam ter sido esclarecidas por meio de pedido de informações complementares. Neste sentido, cabe ressaltar que o artigo 26 da DN 217/2017 dispõe que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (Grifo nosso)

Conforme já mencionado neste parecer único, o indeferimento do processo da empresa Perobas Ltda – ME se deu em função da não apresentação de documento autorizativo para a supressão de vegetação nativa em APP ocorrida no empreendimento. Considerando que a apresentação deste documento é obrigatória quando da formalização do LAS (artigo 15 / DN 217/17), a solicitação de informações complementares não se fez cabível.



Caso a URC/COPAM competente venha a entender pelo conhecimento do Recurso Administrativo, o que se admite apenas com o fim de argumentação, de suma importância observar o debate técnico acima que se posiciona pelo indeferimento do mesmo.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Com o fim de subsidiar eventual reconsideração da Superintendente Regional de meio Ambiente. (atribuições definidas pelo art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018), a equipe interdisciplinar da SUPRAM CM vem, por meio deste, proceder à análise preliminar e emitir parecer em face do Recurso Administrativo interposto por indeferimento de pedido de Licença Ambiental Simplificada – LAS, no âmbito do Processo Administrativo nº 8229/2005/007/2019, decisão publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 07 de junho de 2019.

Em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso V, alínea “a” do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, promover-se-á, primeiramente, a análise quanto ao atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a fim de subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração;

3.1 Das Questões Preliminares

O “juízo de admissibilidade” já fora apreciado pelo Superintendente da SUPRAM-CM à época (Protocolo SIAM nº 0408234/2019) que, naquela oportunidade, entendeu pelo conhecimento do recurso em decisão publicada no IOF em 12 de julho de 2019. No entanto, enfrentada novamente a questão pela DRCP CM, importa ressaltar o que segue;

Estabelece o art. 45, do Decreto nº 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá ser instruída com os seguintes documentos:

Art. 45. A peça do recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;



VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Ao verificar a documentação apresentada pelo Recorrente, tem-se que não acompanha a peça recursal a cópia dos atos constitutivos da empresa e sua última alteração.

Diante do exposto, em observância ao que determina o inciso III do art. 46 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, sugere-se à autoridade competente, valendo-se da principiologia da *autotutela administrativa*, a não conhecer do Recurso.

Por fim, desnecessária se faz a avaliação meritória quanto à eventual Reconsideração, nos termos e fundamentos já descritos.

4. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana, por toda a exposição feita no presente Parecer, sugere o não conhecimento do Recurso. Por consequência, torna-se descabido o exercício do juízo de Reconsideração.

Uma vez acatado o Parecer por parte do(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente SUPRAM-CM, dever-se-á emitir decisão administrativa (com as devidas publicações de praxe), com ulterior envio à URC COPAM competente para julgamento do Recurso Administrativo, em última instância, conforme versa o art. 47 do decreto Estadual n° 47.383/2018 c/c art. 9°, inciso V, alínea "a" do Decreto Estadual n.º 46.953/2016.